

ILM° Sr. **JACÉ ALVES DE OLIVEIRA**, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO.

Tomada de Preços nº 00006/2022

#### A empresa HÁBIL CONSTRUÇÕES LTDA,

inscrita no CNPJ sob o nº. 39.273.478/0001-20, sediada à Rua Tavares Cavalcante, 581 - APT 103, centro, Campina Grande – PB, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 13.0, do Edital de Tomada de Preços nº 00006/2022 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 06/05/2022, que acabou por desclassificar a empresa no procedimento licitatório em virtude de "não ser possível à CPL identificar a rubrica constante nas folhas das planilhas", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:



#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preços pela qual a Prefeitura Municipal de Livramento, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL -, ora Recorrida, objetiva a Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Reforma e Ampliação da Escola João Pereira Filho (Zona Rural) Livramento-PB, conforme Convênio (SEECT-PB) N° 221/2021.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 00006/2022, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro nº 1, bem como referente à Proposta de Preços, objeto do Invólucro 2.

Ocorre que, a Comissão Permanente de Licitação, ao analisar a Proposta de Preços apresentada pela RECORRENTE, julgou a mesma desclassificada, sob a alegação de que "a rubrica constante nas folhas das planilhas não está identificada a quem pertence".

No entanto, a conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3°, § 1°, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da





legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1°. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifos nosso)

Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A não identificação e/ou falta de assinatura da proposta Comercial, pelo responsável técnico, não importou em prejuízo à Administração Pública, sendo este um vício irrelevante e sanável à medida que a própria engenheira responsável pela elaboração da proposta e respectivos orçamentos, a Sra. JÉNIFFER PALOMA DA CRUZ LEAL, Engenheira Civil, Inscrito no CREA sob o nº 1619984792, autorizou sua inclusão na equipe técnica da licitante através de declaração constante nos autos do processo.

Além disso, entendendo a relação entre princípios, a própria lei nº 8.666/93 previu a possibilidade de realizar a diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes, ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão



erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos, visto ser um erro sanável, conforme estabelece a lei das licitações, em seu artigo 43, §3º:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta"

Portanto, a proposta comercial sem a assinatura do profissional técnico habilitado, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar a empresa HÁBIL CONSTRUÇÕES LTDA, quando a comissão de licitação tinha à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar. É inquestionável que falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que poderia ter sido facilmente adequado, preservando a proposta. Ressaltamos que na proposta comercial apresentada havia a assinatura do Responsável Legal da empresa, devidamente habilitado e capaz de responder por todas as informações apresentadas.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela Jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento. É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA

DECLARADA VENCEDORA FALTA DE ASSINATURA NA

OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE





COMPETITÓRIO. **AUSÊNCIA** DE DIREITO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. " Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 - site TJRS. (grifo nosso)

Além de outros julgados, como pode ser confirmado

em sites oficiais:

Acórdão nº 2159/2016 -TCU - Plenário;
Acórdão nº 1535/2019 -TCU - Plenário,
Acórdão nº 3418/2014-TCU - Plenário,
Acórdão nº 3615/2013-TCU - Plenário e
Acórdão nº 1795/2015 -TCU - Plenário.





Confirmados pelos julgados apresentados, a interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Nesta baila trazemos ainda o entendimento do TRF 4ª Região, onde o Relator que julgou o pedido de antecipação da tutela concordou com a decisão da comissão de licitação, que manteve a proposta por ser mais vantajosa para a Administração, uma vez que a falta de assinatura não modificou substancialmente seu conteúdo, sendo erro sanável mediante diligência. Além disso, esclareceu também que "a relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação". Com base nesses argumentos, recebeu o agravo e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Tal entendimento foi mantido pela 4ª Turma do TRF 4ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 5022224-04.2014.404.0000/RS)

Portanto, a simples ausência de assinatura em um documento ou na proposta não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa, que é o caso da empresa HÁBIL CONSTRUÇÕES LTDA que apresentou proposta mais vantajosa para esta municipalidade, com diferença de valor considerável, quando comparada a empresa que apresentou o segundo menor valor.



#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificada no presente certame a proposta apresentada pela empresa HÁBIL CONSTRUÇÕES LTDA, visto que a falha apontada é perfeitamente sanável, basta que seja utilizado o permissivo expresso no art. 43, § 3°, da Lei nº 8.666/93.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente

recurso.

Requer, sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como, ao Ministério Público, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto



licitado.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente Classificada e vencedora na Tomada de Preços nº. 00006/2022 desta Prefeitura.

Nestes Termos
P. Deferimento

Campina - PB, 11 de maio de 2022.

JOSIAS SEVERINO DE FREITAS FILHO

CPF: 996.901.794-20 Sócio Administrador JÉNIFFER PALOMA DA CRUZ LEAL

CREA: 1619984792 Responsável Técnico

Jénifier Paloma da Cruz Leal ENGENHEIRA CIVIL CREA 11383882021PB